



PROUNI
PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS
Aspectos fiscais e contábeis

Seminário: Desafios e Perspectivas das IES

Realização:

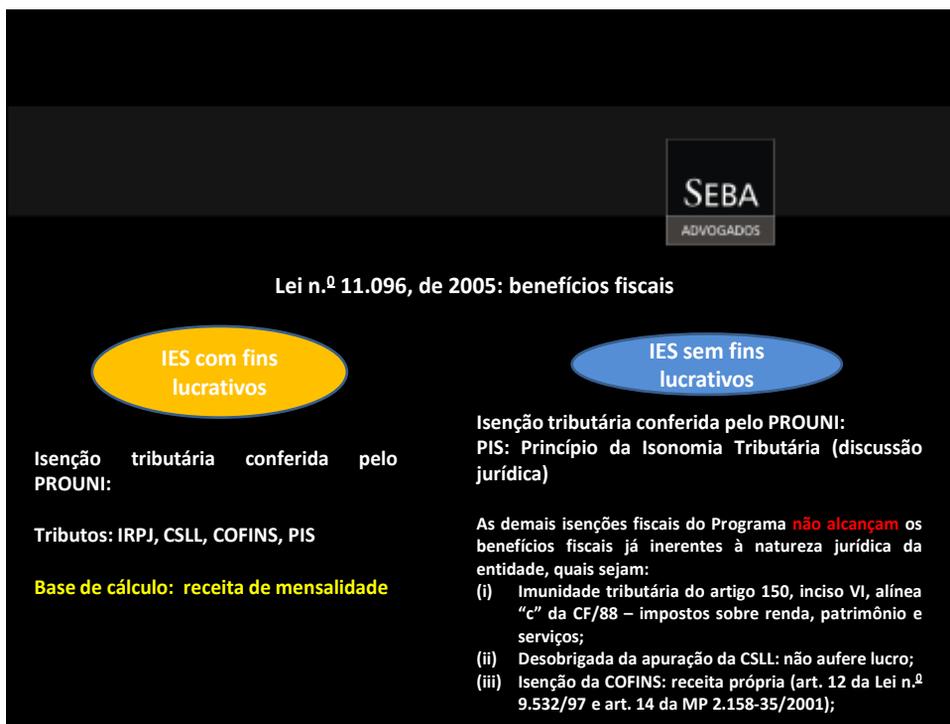
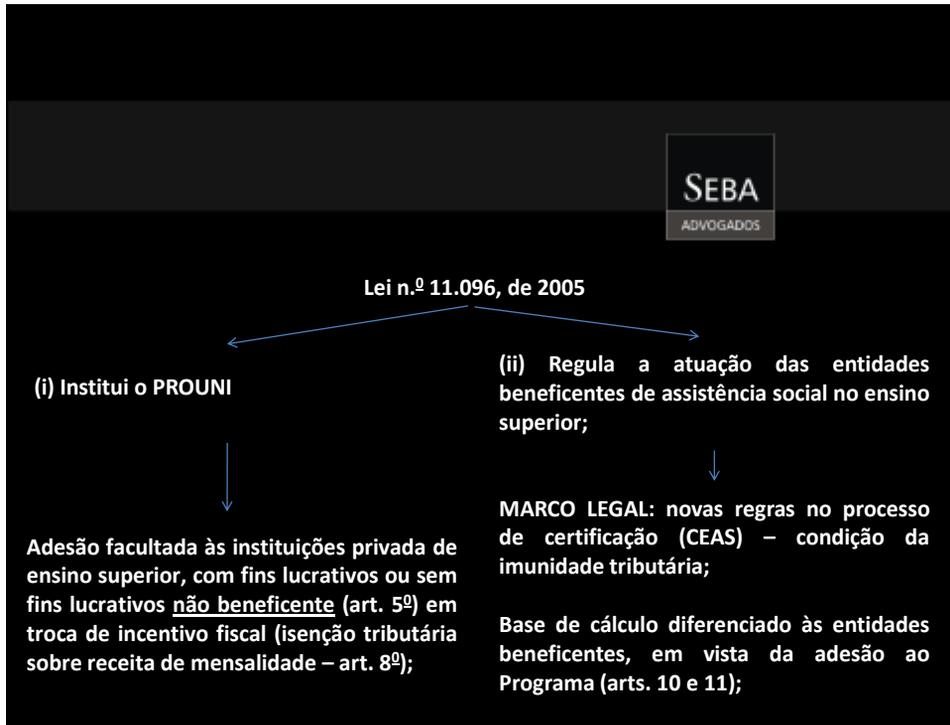
Fortaleza – CE, 25/8/2011



Base legal: Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (*conversão da MPv n.º 213, de 2004*)
 Decreto n.º 5.493, de 18 de julho de 2005

Alteração: Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011 (art. 26)

Conceito: Art. 1º - *Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.*





Lei n.º 11.096, de 2005: benefícios fiscais

IES beneficente
de assistência
social

Isenção tributária conferida pelo PROUNI **não atinge** as entidades de assistência social, em vista da imunidade tributária relativa aos impostos e contribuições sociais, conferida nos artigos 150, inciso VI, alínea "c" e 195, 7 da Constituição da República, respectivamente;



Lei n.º 11.096, de 2005: benefício legal

IES beneficente
de assistência
social

BASE DE CÁLCULO DA GRATUIDADE ASSISTENCIAL

SEM PROUNI: aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da **receita bruta** proveniente da venda de serviços, **acrescida** da **receita** decorrente de **aplicações financeiras**, de **locação de bens**, de **venda de bens não integrantes do ativo imobilizado** e de **doações particulares**;

COM PROUNI: oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua **receita anual efetivamente recebida** nos termos da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999



Lei n.º 11.096, de 2005: Regras do Programa

O PROUNI - *Programa Universidade para Todos* tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo **integrais e parciais** em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior.

➤ **BOLSA INTEGRAL:** concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

➤ **BOLSA PARCIAL:** concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

DESTINAÇÃO:

- a estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de **bolsistas integrais**;
- a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;
- a **professor da rede pública de ensino**, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, **destinados à formação do magistério da educação básica**;



Lei n.º 11.096, de 2005: Regras do Programa



PRÉ-SELEÇÃO

A pré-seleção dos estudantes a serem beneficiados pelo PROUNI terá como base o resultado obtido Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, referente a edição imediatamente anterior ao processo seletivo do PROUNI.

COMPETÊNCIA PARA CONFERIR AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ALUNO

Da instituição de ensino

O beneficiário do PROUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas



Lei n.º 11.096, de 2005: Regras do Programa

COMPROMISSO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM FINS LUCRATIVOS OU SEM FINS LUCRATIVOS NÃO BENEFICENTE (art. 5º da Lei n.º 11.096, de 2005)

*oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, **excluído** o número correspondente a **bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição**, em cursos efetivamente nela instalados;*

OU

*oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, **desde que ofereça, adicionalmente**, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma da Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita de semestralidades anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni.*



Lei n.º 11.096, de 2005: Regras do Programa

COMPROMISSO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

*oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais (*além do percentual de gratuidade a ser aplicada, cuja base de cálculo se diferencia em razão da adesão ao Programa pela IES beneficente – arts. 10 e 11 do PROUNI*)*



Lei n.º 11.096, de 2005: Regras do Programa

DA EVASÃO (art. 11 do Decreto n.º 5.493/2005)

As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia **ficam autorizadas, a partir da assinatura do termo de adesão ao PROUNI**, a ampliar o número de vagas em seus cursos, respeitadas as seguintes condições:

I - em observância estrita ao número de bolsas integrais efetivamente oferecidas pela instituição de ensino superior, após eventuais permutas de bolsas entre cursos e turnos, observadas as regras pertinentes; e

II - excepcionalmente, para recompor a proporção entre bolsas integrais e parciais originalmente ajustada no termo de adesão, única e exclusivamente para compensar a evasão escolar por parte de estudantes bolsistas integrais ou parciais vinculados ao PROUNI.



Lei n.º 11.096, de 2005: DO NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS OFERTADAS

De modo geral, com relação as **INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM FINS LUCRATIVOS OU SEM FINS LUCRATIVOS NÃO BENEFICENTE**, referidas no artigo 5º da Lei 11.096/2005, a oferta, nos termos dos regulamentos, supre a exigência, uma vez que o texto legal da norma fala em **OFERTA** (norma isencional, artigo 111 do CTN) . **Entretanto, o benefício fiscal será proporcional a ocupação efetiva das bolsas devidas.**

No que se refere às **INSTITUIÇÕES DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, referidas nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 11.096/2005, a oferta, nos termos dos regulamentos, supre a exigência. Resta, porém, demonstrar aplicação em gratuidade no percentual de 20% (vinte por cento), podendo, neste caso, ser complementado com despesas de caráter assistencial em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa, na forma do regulamento.



Lei n.º 11.096, de 2005: Regras do Programa

OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS E BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Manter escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

-- Demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aplicam-se às entidades sem finalidade de lucros, os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.



Lei n.º 11.096, de 2005: Regras do Programa



PRINCIPAIS NORMAS QUE AFETAM AS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ASPECTO CONTÁBIL

- Resolução CFC n.º 750/93, que dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade;
- Resolução CFC n.º 751/93, que dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC;
- Resolução CFC n.º 686/90, que aprova a NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis;
- Resolução CFC n.º 877/00, que aprova a NBC T 10.19 – Entidades sem Finalidades de Lucros.



Lei n.º 11.096, de 2005: Regras do Programa

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE

RECEITA OPERACIONAL

- Receitas de mensalidades / semestralidades / anuidades
- Outros Serviços educacionais
- Subvenções para custeio da área educacional ou assistencial (sem fim específico)
- Receitas com locação de bens
- Doações de particulares
- Venda de bens não integrantes do imobilizado
- Outras receitas



Lei n.º 11.096, de 2005: Regras do Programa

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE

DEDUÇÕES DA RECEITA

- Impostos sobre vendas/serviços
- Bolsas de estudo integrais
- Bolsas de estudo parciais
- Outras Bolsas de estudo integrais / parciais
- Devolução / cancelamentos de mensalidades
- Descontos incondicionais concedidos

Custos

- Custos dos Serviços Prestados
- Custos dos Produtos Vendidos



Lei n.º 11.096, de 2005: Regras do Programa

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE

DEDUÇÕES DA RECEITA

Despesas Operacionais

- Despesas com vendas/serviços
- Despesas administrativas
- Provisão para perdas no recebimento de créditos
- Perdas no recebimento de créditos
- Outras Despesas



Lei n.º 11.096, de 2005: Regras do Programa

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE

RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO

- Rendimentos de aplicação financeira
- Receitas de multas/juros
- Outras Receitas financeiras

RESULTADO NÃO OPERACIONAL

- Receitas não operacionais
- Despesas não operacionais

GASTOS COM PROJETOS EDUCACIONAIS / ASSISTENCIAIS

- Ensino gratuito da educação básica em unidades específicas
- Programas de apoio a alunos bolsistas
- Serviços Sociassistenciais
- Outros projetos

SUPERÁVIT / DÉFICIT



Lei n.º 11.096, de 2005: Regras do Programa



DAS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS APRESENTADAS NAS DEMONSTRAÇÕES

- o resumo das principais práticas contábeis;
- os critérios de apuração das receitas e das despesas, especialmente com gratuidades, doações, subvenções, contribuições e aplicações de recursos;
- as contribuições previdenciárias relacionadas com a atividade assistencial devem ser demonstradas como se a entidade não gozasse de isenção;
- as entidades educacionais, além das notas explicativas, devem evidenciar a adequação das receitas com as despesas de pessoal, segundo parâmetros estabelecidos pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação e sua regulamentação;
- as entidades beneficiadas com isenção de tributos e contribuições devem evidenciar suas receitas com e sem gratuidade de forma segregada, e os benefícios fiscais gozados;



Obrigado!

Palestrantes:

- **MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA**
Advogado

- **CÉLYO NUNES**
Contador

SEBA Advogados - Unidade SP
Avenida Paulista, 1.765, Conjunto 151, Edifício Scarpa
Bairro Cerqueira César, CEP: 01311-930, São Paulo – SP
Fone: +55 11 3377-6600 Fax: +55 11 3377-6601
E-mail: seba@sebaadvogados.com.br
www.sebaadvogados.com.br